

Propaganda Eleitoral



Eleições 2022



Manual da Propaganda Eleitoral

(atualizado até 29.6.2022)

junho - 2022

**Corregedoria Regional Eleitoral
de Santa Catarina**

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

Rua Esteves Júnior, 68 - Centro
Florianópolis - SC - CEP 88015-130
Fone: (48) 3251-3714
E-mail: publicacoes@tre-sc.jus.br
Site: www.tre-sc.jus.br

EQUIPE DE EDIÇÃO**Conteúdo e revisão**

Renata Beatriz de Fávere
Aline Paola de Gouveia de Godoy
Norton Lisboa Lemos
Adolfo Luiz Poluceno Possamai
Rosiane de Souza Catarina
Andrea Rodrigues Fortes

Coordenação de publicação

Edmar Sá (SJ/CGI)

Editoração e diagramação

Rodrigo Camargo Piva (CGI/SPTE)

Capa

Assessoria de Comunicação Social (ASCOM)

B823 Manual de propaganda eleitoral: eleições 2022. Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, Corregedoria Regional Eleitoral. Florianópolis. TRESC, 2022.

Edição atualizada até 29.6.2022

1. Eleições 2. Legislação eleitoral 3. Propaganda eleitoral I. Brasil. Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina.

CDU 342.8

COMPOSIÇÃO

Presidente

Leopoldo Augusto Brüggemann

Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral

Alexandre d'Ivanenko

Juízes efetivos

Marcelo Pons Meirelles
Paulo Afonso Brum Vaz
Zany Estael Leite Júnior
Willian Medeiros de Quadros
Jefferson Zanini

Juízes substitutos

Júlio César Knoll
Luiz Felipe Siegert Schuch
Otávio José Minatto
Sebastião Ogê Muniz
Ana Cristina da Rosa Grasso
Flávio Pinheiro Neto

Procurador Regional Eleitoral

Andre Stefani Bertuol

Procurador Regional Eleitoral substituto

Claudio Valentim Cristani

Diretor-Geral

Gonsalo André Agostini Ribeiro

(composição em 29.6.2022)

APRESENTAÇÃO

O *Manual de Propaganda Eleitoral*, elaborado pela equipe da Corregedoria Regional Eleitoral, consolida-se como uma indispensável fonte de consulta para os operadores do Direito Eleitoral, candidatas, candidatos, partidos, coligações, federações, imprensa e público em geral.

Para o pleito de 2022, a propaganda sofreu modificações trazidas pela Resolução TSE n. 23.610/2019, com alterações promovidas pela Resolução TSE n. 23.671/2021.

Para que as candidatas, os candidatos, partidos, coligações e federações possam se comunicar adequadamente com seu eleitorado, é primordial que conheçam as normas eleitorais e pautem sua atuação por tais diretrizes, evitando sanções que possam macular suas campanhas e garantindo o direito da população de conhecer os que pretendem ser os seus representantes.

Ressalta-se, porém, que este Manual contempla somente a sistematização das normas eleitorais, não abarcando questões doutrinárias e jurisprudenciais.

Deste modo, o principal objetivo da presente publicação é tornar acessíveis as normas que regulam o direito de propaganda, contribuindo para que a disputa eleitoral seja mais justa e equilibrada.

Florianópolis, junho de 2022.

Desembargador Alexandre d'Ivanenko
Corregedor Regional Eleitoral

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO, 5

PARTE I

DA PRÉ-CAMPANHA, 9

Considerações gerais, 9

Propaganda antecipada, 10

Propaganda intrapartidária, 10

Propaganda na sede de partidos políticos e comitês de campanha, 11

PARTE II

DA CAMPANHA ELEITORAL, 13

Início da propaganda, 13

Regras gerais, 13

Formas de propaganda permitidas, 14

Propaganda eleitoral na internet, 20

Propaganda nos dias que antecedem a eleição, 26

Vedações específicas na propaganda eleitoral, 28

PARTE III

DO HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO, 32

Disposições iniciais, 32

Da distribuição do tempo, 34

Propaganda em rede ou bloco, 35

Inserções, 37

Plano de mídia x mapa de mídia, 38

PARTE IV

DO PODER DE POLÍCIA, 44

O que é poder de polícia, 44

Poder de polícia sobre a propaganda eleitoral, 44

Competência, 44

Limites ao exercício do poder de polícia, 44

Repreensão às irregularidades, 45

Prova da autoria, 45

Hipóteses de indeferimento de plano, 46

Fiscalização direta da propaganda irregular, 46

Recolhimento de propaganda por órgãos estranhos à Justiça Eleitoral, 47

Representação – impossibilidade de instauração de ofício, 47

Observações finais, 47

Legislação aplicável, 47

PARTE I

1. DA PRÉ-CAMPANHA

1.1 Considerações gerais

A propaganda eleitoral é permitida **a partir do dia 16 de agosto de 2022**.

Antes dessa data, há o que se pode chamar de pré-campanha e é nesse período que as pré-candidatas e os pré-candidatos podem participar de atos, encontros e atividades visando a apresentar sua pretensa candidatura tanto ao seu partido, nas eleições intrapartidárias, quanto à população, desde que não haja pedido de voto.

Portanto, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura e a exaltação das qualidades pessoais das pré-candidatas e dos pré-candidatos não configuram propaganda eleitoral antecipada.

Antes de 16 de agosto, se a propaganda não se enquadrar nas regras permitidas para a pré-campanha, poderá ser considerada propaganda eleitoral antecipada, passível de multa eleitoral.

1.2 Também não configuram propaganda eleitoral antecipada os seguintes atos:

(art. 3º, Res. TSE n. 23.610/2019)

- A participação de pessoas filiadas a partidos políticos ou de pré-candidatas e pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;
- A realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, da discussão de políticas públicas, dos planos de governo ou das alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;
- A realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes de pessoas filiadas que participarão da disputa e a realização de debates entre as pré-candidatas e os pré-candidatos;
- A divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;
- A divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais, blogues, sítios eletrônicos pessoais e aplicativos (*apps*);
- A realização, às expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias; e
- A campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4º do art. 23 da Lei n. 9.504/1997, que poderá ocorrer a partir de 15 de maio do ano da eleição, observadas a vedação a pedido de voto e as regras relativas à propaganda eleitoral na internet.

- **Atenção:** os profissionais de comunicação social no exercício da profissão podem fazer campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade acima citada. Porém, não podem fazer pedido de apoio político, divulgar a pré-candidatura, ou exaltar as ações políticas desenvolvidas e as que pretendem desenvolver (§ 3º c/c § 2º, do art. 3º).

1.3 Propaganda antecipada

(arts. 3º-A, 3º-B e 4º, Res. TSE n. 23.610/2019)

A Resolução TSE n. 23.610/2019 especifica fatos considerados como **propaganda eleitoral antecipada**, nestes termos:

- Considera-se propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha pedido explícito de voto, ou que veicule **conteúdo eleitoral** em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito (banido, proibido) no período de campanha;
- Será considerada propaganda antecipada a convocação de redes de radiodifusão para divulgação de atos que denotem propaganda política ou ataques a partidos políticos e seus filiados ou instituições, por parte do Presidente da República, dos Presidentes da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Supremo Tribunal Federal;
- Nos casos permitidos de convocação das redes de radiodifusão, é vedada a utilização de símbolos ou imagens, exceto os Símbolos da República (art. 13, § 1º, da Constituição Federal: a bandeira, o hino, as armas e o selo nacionais).

O Supremo Tribunal Federal considerou válidos eventos artísticos de arrecadação com a presença das pré-candidatas e dos pré-candidatos, inclusive por meio de apresentações musicais, ainda que sob a forma de live, desde que não tenha pedido de voto e respeite os demais limites para a pré-campanha: “*Não se considera showmícios as apresentações artísticas e shows musicais em eventos de arrecadação de recursos para campanhas eleitorais, nos termos do art. 23, § 4º, inciso V da Lei n. 9.504/97*” (STF, ADI n. 5.970/DF, j. em 7.10.2021).

1.4 Propaganda intrapartidária

(art. 2º, Res. TSE n. 23.610/2019)

Propaganda intrapartidária é aquela dirigida somente a um grupo específico de eleitoras e eleitores (os convencionais), com foco em uma “eleição interna”, em âmbito partidário. É permitida a realização de **propaganda intrapartidária** pela pessoa postulante a candidatura a cargo eletivo durante as prévias partidárias e na quinzena anterior à escolha em convenção.

Para a propaganda intrapartidária não é permitido o uso de rádio, TV e *outdoor*, prevendo o § 3º do art. 36 da Lei n. 9.504/97 multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) ou o equivalente ao custo da propaganda, se este for maior, à pessoa responsável e à pessoa beneficiada — esta última, se comprovado o prévio conhecimento.

Como o período para a realização das convenções partidárias é de 20 de julho a 5 de agosto do ano eleitoral e a propaganda intrapartidária pode ocorrer até 15 dias antes da convenção partidária para a escolha das candidatas e dos candidatos, em tese, **o período possível para as propagandas intrapartidárias é de 5 de julho a 21 de julho.**

- **Atenção:** é vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e TV das prévias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet.

Sendo dirigida somente às pessoas convencionadas e/ou filiadas, fazendo-se uma interpretação sistemática, não haveria sentido em pagar impulsionamento na internet ou mesmo em contratar carro de som na propaganda intrapartidária, pois não seria possível, em tese, restringi-la somente ao grupo a que se destina, embora não haja previsão na legislação, nem mesmo quanto à multa eleitoral em caso de eventual irregularidade nestes meios.

Por fim, destaca-se que nas propagandas intrapartidárias a fala deve ser direcionada às pessoas convencionadas/filiadas. Deve ser verificado a quem o conteúdo é direcionado, não o seu alcance.

1.5 Propaganda na sede de partidos políticos e comitês de campanha

(art. 14, Res. TSE n. 23.610/2019)

É permitido, segundo o art. 14 da Resolução TSE n. 23.610/2019, aos **partidos políticos, às federações partidárias e às coligações que estiverem devidamente registrados**, fazer inscrever na fachada de suas sedes e dependências, somente o nome que os designe pela forma que melhor lhes parecer, independentemente de licença da autoridade pública e de pagamento de qualquer contribuição.

- **Atenção:** não é permitida a veiculação de propaganda eleitoral nesses locais, mas somente a designação do partido, da coligação ou federação¹ partidária.

É permitido, contudo, às candidatas e aos candidatos, partidos, federações partidárias e coligações fazer inscrever, **na sede do comitê central de campanha**, a sua designação, bem como o nome e o número da candidata e do candidato, em dimensões que não excedam a 4m² (quatro metros quadrados).

- **Assim:** nos demais comitês de campanha, que não o central, a divulgação dos dados da candidatura deverá observar o limite de **0,5 m²** (meio metro quadrado).

As candidatas, candidatos, partidos políticos, federações partidárias e coligações devem informar, no Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) e no Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP), o endereço do seu comitê central de campanha. Em não havendo tal informação à Justiça Eleitoral, o comitê dito central deverá obedecer o limite imposto aos outros comitês.

¹ A federação partidária foi criada pela Lei n. 14.208/2021, que em seu art. 11-A prevê: “Dois ou mais partidos políticos poderão reunir-se em federação partidária, a qual, após sua constituição e respectivo registro perante o Tribunal Superior Eleitoral, atuará como se fosse uma única agremiação partidária”.

- **Importante:** a justaposição de propagandas que exceda as dimensões estabelecidas caracteriza propaganda irregular, em razão do efeito visual único, ainda que o limite individual tenha sido respeitado.

A propaganda eleitoral realizada **no interior de comitês** não se submete aos limites máximos estabelecidos nos §§ 1º e 2º, do artigo 14, da Resolução TSE n. 23.610/2019 (4m² para o comitê central e 0,5m² para os demais comitês), **desde que não haja visualização externa**.

PARTE II

2. DA CAMPANHA ELEITORAL

2.1 Início da propaganda

(art. 2º, *caput* e § 4º, Res. TSE n. 23.610/2019)

A campanha eleitoral inicia-se em **16 de agosto de 2022**, com a oficialização das candidatas e dos candidatos que irão disputar as eleições de 2022. A partir dessa data, a propaganda eleitoral propriamente dita está liberada.

2.2 Regras gerais

(arts. 10, 11, 12, 13, 25 e 58, Res. TSE n. 23.610/2019)

- Todo e qualquer tipo de propaganda mencionará sempre a legenda partidária e só poderá ser feita em língua nacional;
- Na eleição majoritária, a coligação e a federação partidária usarão obrigatoriamente, sob a sua denominação, as legendas de todos os partidos políticos que as integram;
- No caso de coligação integrada por federação partidária, deve constar na propaganda o nome da federação partidária e de todos os partidos políticos, inclusive daqueles reunidos em federação partidária;
- Da propaganda das candidatas e dos candidatos a cargo majoritário deverão constar também os nomes das candidatas e dos candidatos a vice ou a suplentes de senador, de modo **claro e legível**, em tamanho não inferior a 30% (trinta por cento) do nome do titular;
- Na eleição proporcional, cada partido usará apenas sua legenda. Tratando-se de federações partidárias aplicam-se todas as normas que regem as atividades dos partidos políticos no que diz respeito às eleições, inclusive no que se refere à propaganda eleitoral (art. 6º-A da Lei n. 9.504/97);
- Todo material impresso de campanha eleitoral deverá conter o número de inscrição no CNPJ ou o número de inscrição no CPF da pessoa responsável pela confecção, bem como de quem a contratou, e a respectiva tiragem;
- A propaganda eleitoral não poderá ser objeto de multa, nem será cerceada, quando exercida nos termos da legislação eleitoral;
- A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado:
 - » não depende de licença municipal ou da polícia, assim como de autorização da Justiça Eleitoral;
 - » deverá ser removida pelas pessoas responsáveis no prazo de até 30 (trinta) dias após a eleição, com a restauração do bem em que fixada, se for o caso;
 - » a candidata, o candidato, o partido político, a federação partidária ou a coligação que promover o ato fará a devida comunicação à Polícia Militar com, no mínimo, 24h de antecedência, a fim de que essa lhe garanta, segundo a prioridade do aviso, o direito contra quem pretenda usar o local no mesmo dia e horário.

- As candidatas e os candidatos que sejam profissionais da classe artística, cantoras, cantores, atrizes, atores, apresentadoras e apresentadores, que poderão exercer as atividades normais de sua profissão durante o período eleitoral, exceto em programas de rádio e de televisão, na animação de comício ou para divulgação, ainda que de forma dissimulada, de sua candidatura ou de campanha eleitoral;
 - É permitida a entrega de camisetas a pessoas que exerçam a função de cabo eleitoral para utilização durante o trabalho na campanha, desde que não contenham os elementos explícitos de propaganda eleitoral, cingindo-se à logomarca do partido, da federação partidária ou da coligação, ou ainda ao nome da candidata ou do candidato.
- **Atenção:** a candidata e o candidato cujo registro esteja *sub judice*, ou cujo pedido de registro tenha sido protocolizado no prazo legal e ainda não tenha sido apreciado pela Justiça Eleitoral, poderá efetuar todos os atos relativos à sua campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito para sua propaganda, no rádio e na TV.
- **Importante:** A proibição de propaganda nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum (art. 37 da Lei n. 9.504/97) não autoriza a prática de atos judiciais ou administrativos pelos quais se possibilite, determine ou promova o ingresso de pessoas agentes públicas em universidades públicas e privadas, o recolhimento de documentos, a interrupção de aulas, debates ou manifestações de docentes e discentes universitários, a atividade disciplinar docente e discente e a coleta irregular de depoimentos dessas cidadãs e desses cidadãos pela prática de manifestação livre de ideias e divulgação do pensamento nos ambientes universitários ou em equipamentos sob a administração de universidades públicas e privadas e serventes a seus fins e desempenhos.

2.3 Formas de propaganda permitidas

2.3.1 Propaganda eleitoral na imprensa escrita

(art. 42, Res. TSE n. 23.610/2019)

A partir de **16 de agosto de 2022** até a antevéspera da eleição, é permitida a propaganda paga na imprensa escrita.

Deverá constar do anúncio, de forma visível, o valor pago pela inserção.

Limites

Deve ser observado o limite de até 10 (dez) anúncios por veículo, em datas diversas, para cada candidata ou candidato, observando o espaço máximo, por edição::

- 1/8 de página de jornal padrão (tipo “Folha de São Paulo”);
- 1/4 de página de revista ou tabloide (tipo “Diário Catarinense”);
- Ao jornal de dimensão diversa do padrão e do tabloide, aplicar-se-á a regra acima, de acordo com o tipo de que mais se aproxime.

- **Atenção:** o limite de anúncios será verificado de acordo com a imagem ou o nome da respectiva candidata ou do respectivo candidato, independentemente de quem tenha contratado a divulgação da propaganda.

Reprodução virtual de conteúdo

A reprodução virtual das páginas do jornal impresso na internet é autorizada desde que seja feita no sítio do próprio jornal, independentemente do seu conteúdo, devendo ser respeitado integralmente o formato gráfico e o conteúdo editorial da versão impressa, atendida a quantidade e tamanho máximo estabelecido.

Divulgação de opinião

Não caracterizará propaganda eleitoral a divulgação de opinião favorável a candidata ou candidato, a partido político, a federação partidária ou a coligação pela imprensa escrita, desde que não seja matéria paga. Porém, os abusos e os excessos, assim como as demais formas de uso indevido do meio de comunicação, serão apurados e punidos nos termos do art. 22 da Lei Complementar n. 64/1990.

2.3.2 Propaganda eleitoral em bens particulares

(arts. 20 e 21, § 1º, Res. TSE n. 23.610/2019)

A veiculação de propaganda eleitoral em bens particulares deve ser espontânea e gratuita e somente é permitido:

- adesivo plástico em automóveis, caminhões, bicicletas, motocicletas e janelas residenciais, desde que não exceda a 0,5m² (meio metro quadrado) e não contrarie a legislação eleitoral;
- adesivos microperfurados até a extensão total do **para-brisa traseiro** e, em outras posições, adesivos que não excedam a 0,5m² (meio metro quadrado).

Não incide sanção pecuniária na hipótese de propaganda irregular em **bens particulares** (§ 5º do art. 20 da Res. TSE n. 23.610/219). Porém, estão sujeitas ao exercício do poder de polícia, podendo a magistrada e o magistrado determinar a retirada da propaganda.

Havendo a configuração do “efeito *outdoor*” – a partir de 4m² –, a pessoa proprietária do bem estará sujeita à aplicação da multa prevista para a hipótese, conforme art. 26, § 1º, da Resolução TSE n. 23.610/2019.

Nesse caso, a caracterização da responsabilidade da candidata ou do candidato “não depende de prévia notificação, bastando a existência de circunstâncias que demonstrem o seu prévio conhecimento” (art. 26, § 2º, da Resolução TSE n. 23.610/2019).

Em resumo, nos bens particulares:

Propaganda eleitoral até 0,5m ²	Regular
Propaganda eleitoral entre 0,5m ² e 4m ²	Ilícita, mas sem previsão de multa. Está sujeita, contudo, ao poder de polícia, podendo ensejar crime de desobediência
Propaganda eleitoral acima de 4m ² - “efeito outdoor”	Ilícita, com previsão de multa

Proibições

- É proibida a justaposição de adesivo que exceda a 0,5m² (meio metro quadrado), em razão do efeito visual único, ainda que a publicidade, individualmente, tenha respeitado o referido limite;
- É vedada a propaganda eleitoral em bens particulares mediante inscrição ou pintura nas fachadas, muros ou paredes;
- É proibido colar propaganda eleitoral em veículos, exceto adesivos micro-perfurados até a extensão total do para-brisa traseiro e, em outras posições, adesivos que não excedam a 0,5m² (meio metro quadrado).

Ainda, nos termos do § 3º do art. 10 da Resolução TSE n. 23.610/2019, eventuais excessos ou abusos poderão ser examinados na forma e para os fins previstos no art. 22 da Lei Complementar n. 64/1990.

Observações

Mesmo a propaganda veiculada em bens particulares deverá conter o número de inscrição no CNPJ ou o número de inscrição no CPF da pessoa responsável pela confecção, bem como de quem a contratou, e a respectiva tiragem, respondendo a infratora ou o infrator pelo emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso do poder.

2.3.3 Mesas de distribuição de material e utilização de bandeiras

(arts. 19, §§ 4º e 5º, e 20, I, Res. TSE n. 23.610/2019)

É permitida a colocação de mesas para distribuição de material de campanha e a utilização de bandeiras ao longo das vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos.

➤ Em resumo: bandeiras ao longo de vias públicas:

- devem ser móveis;
- não podem dificultar o bom andamento do trânsito de pessoas, inclusive daquelas que utilizem cadeiras de rodas ou pisos direcionais e de alerta para se locomoverem; e
- não podem dificultar o trânsito de veículos.

A mobilidade estará caracterizada com a colocação dos meios de propaganda às 6h e sua retirada às 22h, ainda que nesse intervalo os aparatos estejam fixados em base ou suporte.

2.3.4 Folhetos, volantes e outros impressos

(arts. 16 e 21, Res. TSE n. 23.610/2019)

A distribuição de material gráfico é permitida até as 22h da véspera da eleição.

É responsabilidade dos partidos, federações partidárias, coligações, candidatas ou candidatos a edição dos folhetos, volantes e outros impressos, sendo-lhes facultada a impressão em Braille, quando solicitado, e a inclusão de texto alternativo para audiodescrição de imagens.

Todo material impresso deverá conter o número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) ou o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) da pessoa responsável pela confecção, bem como de quem a contratou, e a respectiva tiragem.

Proibições

- É proibida a distribuição de material gráfico em bens públicos ou de uso comum, ainda que particulares;
- É proibido o derrame ou a anuência com o derrame de material de propaganda no local de votação ou nas vias próximas, ainda que realizado na véspera da eleição. Tais condutas sujeitam a pessoa infratora à multa prevista no § 1º do art. 37 da Lei n. 9.504/1997, sem prejuízo da apuração do crime previsto no inciso III, do § 5º, do art. 39 da Lei n. 9.504/1997. Ainda, as circunstâncias relativas ao derrame poderão ser apuradas para efeito do estabelecimento da culpabilidade diante do crime de que trata o inciso III do artigo 87 da Resolução TSE n. 23.610/2019.

2.3.5 Alto-falantes, amplificadores de som, carros de som, minitrio e trio elétrico

(art. 15, *caput* e §§ 2º, 3º e 4º, Res. TSE n. 23.610/2019)

Alto-falantes ou amplificadores de som

O funcionamento de alto-falantes ou amplificadores de som é permitido entre 8h e 22h, até a véspera da eleição.

É vedado o uso de alto-falantes ou amplificadores de som em distância inferior a 200m (duzentos metros):

- das sedes dos Poderes Executivo e Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- das sedes dos órgãos judiciais;
- dos quartéis e outros estabelecimentos militares;
- dos hospitais e casas de saúde;
- das escolas, bibliotecas públicas, igrejas e teatros, quando em funcionamento.

Carros de som e minitrios

A circulação de carros de som e minitrios como meio de propaganda eleitoral é permitida **apenas em carreatas, caminhadas e passeatas ou durante reuniões e comícios**, observado o limite de 80dB (oitenta decibéis) medido a 7m (sete metros) de distância do veículo.

Considera-se:

- **Carro de som** - veículo, motorizado ou não, ou ainda tracionado por animais, que use equipamento de som com potência nominal de amplificação de, no máximo, 10.000 (dez mil) watts e que transite divulgando *jingles* ou mensagens de candidatas e candidatos;

- **Minitrio** - veículo automotor que use equipamento de som com potência nominal de amplificação maior que 10.000 (dez mil) watts e até 20.000 (vinte mil) watts.
 - **Trio elétrico** - considera-se como trio elétrico o veículo automotor que use equipamento de som com potência nominal de amplificação maior que 20.000W.
- **Atenção:** o trio elétrico só poderá ser utilizado na sonorização de comícios e não pode circular com o som ligado.

Em resumo:

Carro de som	até 10 mil watts de potência
Minitrio	de 10 mil a 20 mil watts de potência
Trio elétrico	acima de 20 mil watts de potência

2.3.6 Comícios

(arts. 5º, 13, § 1º, 15, 17 e 24, Res. TSE n. 23.610/2019)

Horário permitido

A realização de comícios e a utilização de aparelhagens de sonorização fixas são permitidas no horário compreendido entre 8h e 24h, com exceção do comício de encerramento de campanha, que poderá ser prorrogado por mais duas horas.

Comunicação à autoridade policial

A realização dos comícios deverá ser comunicada à autoridade policial com, no mínimo, 24h de antecedência, para que esta possa garantir o direito da pessoa comunicante à utilização daquele espaço, conforme a ordem de recebimento dos avisos.

- **Atenção:** mesmo em eleições gerais, competirá às juízas e aos juízes eleitorais julgar as reclamações sobre a localização dos comícios e tomar providências sobre a distribuição equitativa dos locais aos partidos políticos, às federações partidárias e às coligações.

Proibições

É vedada:

- a realização de comícios desde 48h antes até 24h depois da eleição;
- a realização de *showmício* e de evento assemelhado, presencial ou transmitido pela internet, para promoção de candidatas ou candidatos;
- a apresentação, **remunerada ou não**, de artistas com a finalidade de animar comícios e reuniões eleitorais.

A pessoa infratora responderá pelo emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder (STF: ADI nº 5.970/DF, j. em 7.10.2021, e TSE: CTA nº 0601243-23/DF, DJe de 23.9.2020).

2.3.7 Caminhada, carreata e passeata

(art. 16, Res. TSE n. 23.610/2019)

As caminhadas, carreatas e passeatas são permitidas até as 22h do dia que antecede à eleição.

2.3.8 Debates

(arts. 3º, I, III e IV, e 44 a 47, Res. TSE n. 23.610/2019)

Mesmo antes do dia 16 de agosto de 2022, desde que observado pelas emissoras de rádio e de televisão o tratamento isonômico, os debates podem ser realizados no rádio, na TV e na internet, com a participação de pessoas filiadas a partidos políticos ou de pré-candidatas ou pré-candidatos inclusive, com a exposição de plataformas e projetos políticos.

Os debates transmitidos por emissoras de rádio ou TV serão realizados segundo as regras estabelecidas em acordo celebrado entre os partidos políticos e a pessoa jurídica interessada na realização do evento, dando-se ciência à Justiça Eleitoral.

Regras

- No primeiro turno das eleições, serão consideradas aprovadas as regras, inclusive as que definam o número de participantes, que obtiverem a concordância de pelo menos 2/3 (dois terços) das candidatas ou candidatos aptos, para as eleições majoritárias, e de pelo menos 2/3 (dois terços) dos partidos políticos com candidatas ou candidatos aptos, no caso de eleições proporcionais;
- Considera-se a representação de cada partido político no Congresso Nacional, para fins de estabelecer o número de candidaturas aptas, a resultante da última eleição geral, com eventuais alterações decorrentes de novas totalizações operadas até o dia 20 de julho do ano da eleição, conforme tabela a ser publicada pelo Tribunal Superior Eleitoral até 02 (dois) dias antes do início do prazo para a convocação da reunião do plano de mídia de que trata o art. 52 da Lei n. 9.504/1997;
- São considerados aptos as candidatas ou candidatos filiados a partido político com representação no Congresso Nacional de, no mínimo, cinco parlamentares e que tenham requerido o registro de candidatura na Justiça Eleitoral. Julgado o registro, permanecem aptos apenas as candidatas ou os candidatos com registro deferido ou, se indeferido, que esteja *sub judice*;
- Os debates transmitidos na TV deverão utilizar subtítuloção por meio de legenda oculta, janela com intérprete da Língua Brasileira de Sinais (Libras) e audiodescrição;
- Na elaboração das regras para a realização dos debates, a emissora responsável e as candidatas ou os candidatos que representem 2/3 (dois terços) das candidaturas aptas não poderão deliberar pela exclusão de candidata ou candidato cuja presença seja garantida;
- Emissora de rádio ou de televisão poderá convidar candidata ou candidato cuja participação seja facultativa, sendo vedada sua exclusão pela deliberação da maioria das candidatas ou dos candidatos aptos.

Inexistência de acordo

Inexistindo acordo, os debates transmitidos por emissora de rádio e TV deverão obedecer às seguintes regras:

- Nas eleições majoritárias, a apresentação dos debates poderá ser feita: a) em conjunto, estando presentes todas as candidatas e todos os candidatos a um mesmo cargo eletivo; b) em grupos, estando presentes, no mínimo, 3 (três) candidatas ou candidatos;
 - Nas eleições proporcionais, os debates deverão ser organizados de modo que assegurem a presença de número equivalente de candidaturas de todos os partidos políticos ou das federações partidárias a um mesmo cargo eletivo, podendo desdobrar-se em mais de 1 (um) dia, respeitada a proporção de homens e mulheres estabelecida no § 3º do art. 10 da Lei n. 9.504/1997 (Lei n. 9.504/1997, art. 46, II);
 - Os debates deverão ser parte de programação previamente estabelecida e divulgada pela emissora, fazendo-se mediante sorteio a escolha do dia e da ordem de fala de cada candidata e candidato;
 - É assegurada a participação de candidatas e candidatos dos partidos políticos que possuam, no mínimo, 5 (cinco) parlamentares no Congresso Nacional, sendo facultada a dos demais;
 - Para este efeito, considera-se a representação de cada partido político no Congresso Nacional a resultante da eleição, ressalvadas as mudanças de filiação partidária ocorridas até a data da convenção e que, relativamente aos Deputados Federais, não tenham sido contestadas ou cuja justa causa tenha sido reconhecida pela Justiça Eleitoral;
 - Será admitida a realização de debate sem a presença de candidata e candidato de algum partido político, federação partidária ou coligação, desde que o veículo de comunicação responsável comprove tê-los convidado com antecedência mínima de 72h da realização do debate;
 - Se apenas uma candidata ou um candidato comparecer ao evento, o tempo previsto para o debate poderá ser destinado a sua entrevista;
 - É vedada a presença de uma mesma candidata ou mesmo candidato à eleição proporcional em mais de um debate da mesma emissora.
- No primeiro turno, o debate poderá se estender até as 7h da sexta-feira imediatamente anterior ao dia da eleição (30 de setembro) e, no caso de segundo turno, não poderá ultrapassar o horário de meia-noite da sexta-feira imediatamente anterior ao dia do pleito (28 de outubro).

2.3.9 Propaganda na internet

(arts. 7º, 9º, 27, 28, 29, 30, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40 e 42, Res. TSE n. 23.610/2019)

A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada a partir do dia **16 de agosto de 2022**, através dos seguintes meios e locais:

- Em sítio (site) da candidata e do candidato, do partido, da coligação ou da federação partidária, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País;
 - Por meio de mensagem eletrônica para endereços cadastrados gratuitamente pela candidata ou pelo candidato, partido, coligação ou federação partidária, desde que presente uma das hipóteses legais que autorizam o tratamento de dados pessoais, nos termos dos arts. 7º e 11 da Lei n. 13.709/2018;
 - Por meio de blogues (blogs), redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas, cujo conteúdo seja gerado ou editado por **candidatas, candidatos, partidos, coligações ou federações partidárias**;
 - Por meio de blogues (blogs), redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas, cujo conteúdo seja gerado ou editado ou de iniciativa de **qualquer pessoa natural desde que, neste caso, não contrate impulsionamento de conteúdo**.
- **Atenção:** salvo os de iniciativa de pessoa natural, os endereços eletrônicos das aplicações acima deverão ser comunicados à Justiça Eleitoral impreterivelmente no RRC ou no DRAP, podendo ser mantidos durante todo o pleito eleitoral os mesmos endereços eletrônicos em uso antes do início da propaganda eleitoral.

É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos políticos, federações partidárias, coligações, candidatas, candidatos e pessoas representantes.

Da livre manifestação do pensamento

É livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato durante a campanha eleitoral por meio da internet e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica, assegurado o direito de resposta.

A livre manifestação do pensamento da eleitora e do eleitor identificado ou identificável na internet somente é passível de limitação quando ocorrer ofensa à honra de terceiros ou divulgação de fatos sabidamente inverídicos, ainda que ocorrida antes de 16 de agosto de 2022, mesmo que dela conste mensagem de apoio ou crítica a partido político, candidata ou candidato, próprias do debate político e democrático.

- **Importante:** a manifestação espontânea na internet de pessoas físicas, em matéria político-eleitoral, não será considerada propaganda eleitoral, mesmo que sob a forma de elogio ou crítica a candidata, candidato ou partido (art. 28, § 6º, da Resolução TSE n. 23.610/2019).

É vedada a realização de propaganda por meio de disparo em massa de mensagens instantâneas ou a partir da contratação de expedientes, tecnologias ou serviços não fornecidos pelo provedor de aplicação, ou via *telemarketing* em qualquer horário (STF, ADI nº 5.122/DF, DJe de 20.2.2020).

Abusos e excessos serão apurados e punidos nos termos do art. 22 da Lei Complementar n. 64/1990.

Do direito de resposta

Para os provedores de aplicação que não exerçam controle editorial prévio sobre o conteúdo publicado por suas usuárias e seus usuários, havendo pedido de direito de resposta, a obrigação de divulgar a resposta recairá sobre a usuária ou usuário responsável pela divulgação do conteúdo ofensivo, na forma e pelo tempo que vierem a ser definidos na respectiva decisão judicial e não sobre o provedor da aplicação (como é o caso do *Facebook*, *Instagram*, etc).

O provedor responsável pela guarda somente será obrigado a disponibilizar os registros de conexão e de acesso a aplicações de internet, mediante ordem judicial, respeitados os limites técnicos dos provedores de aplicação, podendo ser oficiados para cumprir sem que sejam incluídos no polo passivo das demandas judiciais.

Toda propaganda eleitoral em provedores de aplicação deve ser identificada como tal por candidatas, candidatos, partidos políticos, federações partidárias e coligações, observados ainda o âmbito e os limites técnicos de cada aplicação de internet.

Presunção de conhecimento de conteúdo

A utilização de qualquer modalidade de conteúdo, inclusive veiculado por terceiros, pressupõe que a candidata, o candidato, o partido, a coligação ou a federação partidária tenha verificado a presença de elementos que permitam concluir, com razoável segurança, pela fidedignidade da informação, sujeitando-se as pessoas responsáveis ao direito de resposta, sem prejuízo de eventual responsabilidade penal.

Descadastramento

As mensagens eletrônicas enviadas por candidata, candidato, partido, coligação ou federação partidária, por qualquer meio, deverão dispor de mecanismo que permita seu descadastramento pela pessoa destinatária, obrigando a pessoa remetente a providenciá-lo no prazo de 48h.

Grupos de mensagens (*Whatsapp*, *Telegram*)

- **Importante:** as mensagens eletrônicas enviadas consensualmente por pessoa física de forma privada ou em grupos restritos de participantes não se submetem às normas sobre propaganda.

Páginas virtuais de jornais impressos

A reprodução virtual das páginas do jornal impresso na internet pode ser feita desde que no sítio do próprio jornal, respeitados o formato gráfico e o conteúdo editorial da versão impressa.

Impulsioneamento de conteúdos

Trata-se de mecanismo ou serviço que, mediante contratação com os provedores de aplicação de internet, potencializa o alcance e a divulgação da informação para atingir as pessoas usuárias que, normalmente, não teriam acesso ao seu conteúdo.

Inclui-se entre as formas de impulsioneamento de conteúdo a priorização paga de conteúdos resultantes de aplicações de busca na internet.

Requisitos para a utilização do impulsionamento na propaganda eleitoral:

- Deverá ser identificado inequivocamente como tal;
- Somente poderá ser contratado por partidos, federações partidárias, coligações, candidatas e candidatos e seus representantes (ou seja, pessoas físicas não podem contratá-lo);
- Deverá ser contratado diretamente com provedor da aplicação de internet com sede e foro no País, ou de sua filial, sucursal, escritório, estabelecimento ou representante legalmente estabelecido no País;
- Deverá ser contratado apenas com o fim de promover ou beneficiar candidatas, candidatos ou suas agremiações, sendo vedada, portanto, a realização de propaganda negativa;
- Deverá conter, de forma clara e legível, o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) ou o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) da pessoa responsável, além da expressão “Propaganda Eleitoral”, considerando-se cumprido esse requisito quando constante na propaganda *hyperlink* ou ícone que direcione a eleitora e o eleitor para esses dados;
- É de responsabilidade exclusiva das candidatas, dos candidatos, dos partidos, das federações partidárias ou das coligações a divulgação dos dados informados acima, cabendo aos provedores de aplicação de internet que permitam impulsionamento de propaganda eleitoral assegurar que seja tecnicamente possível, por meio de mecanismos de transparência específicos ou livre inserção, desde que sejam atendidas as disposições contratuais e requisitos de cada provedor.

Responsabilidade do provedor de conteúdo e de serviços multimídia

O provedor de aplicação de internet que possibilite o impulsionamento pago de conteúdos somente poderá ser responsabilizado por danos decorrentes do conteúdo impulsionado se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente pela Justiça Eleitoral.

O provedor de conteúdo ou de serviços multimídia só será considerado responsável pela divulgação da propaganda, se a publicação do material for, comprovadamente, de seu prévio conhecimento.

- **Atenção:** se no prazo fixado pela Justiça Eleitoral, o provedor de conteúdo e de serviços multimídia que hospeda a divulgação da propaganda eleitoral de candidata, candidato, partido, federação partidária ou coligação não tomar providências para a cessação da divulgação de propaganda irregular, estarão sujeitos às penalidades previstas para propaganda irregular na internet.

Somente os provedores de aplicação previamente cadastrados na Justiça Eleitoral poderão realizar os serviços de impulsionamento de propaganda eleitoral (art. 35, XI, da Res. TSE n. 22.607/2019), nos termos previstos na Resolução do TSE que regula representações, reclamações e direito de resposta.

A multa prevista no art. 30 da Resolução TSE n. 23.610/2019, relativa à violação das regras de publicação na internet, não pode ser aplicada ao provedores de aplicação (§ 1º-A).

Suspensão do acesso ao conteúdo disponível na internet

- **Como requerer:** Mediante a ação judicial de Representação por Propaganda Irregular (rito previsto no art. 96 da Lei no 9.504/1997), sendo obrigatória a representação por advogado.
- **Legitimados (quem pode requerer):** Candidata, candidato, partido, coligação, federação partidária ou Ministério Público.
- **Consequência possível:** A Justiça Eleitoral poderá determinar suspensão do acesso a todo conteúdo veiculado que deixar de cumprir as disposições da Lei n. 9.504/1997, no âmbito e nos limites técnicos de cada aplicação de internet.
- **Por quanto tempo:** O número de horas de suspensão deverá ser definido proporcionalmente à gravidade da infração cometida em cada caso, observado o limite máximo de 24h. A cada reiteração de conduta, o período de suspensão será duplicado, observado o limite máximo.
- **Informação ao público:** No período de suspensão, a empresa informará a todas as pessoas que tentarem acessar o conteúdo que ele está temporariamente indisponível por desobediência à legislação eleitoral.

Proibições na propaganda eleitoral na internet

- É vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da internet e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica, sendo assegurado o direito de resposta;
- Com exceção do impulsionamento de conteúdos acima tratado, é vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda paga na internet;
- É vedada a venda de cadastro de endereços eletrônicos;
- É vedada a veiculação de propaganda eleitoral na internet em sítios:
 - » de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos; e
 - » oficiais ou hospedados por órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.
- É vedada a utilização de impulsionamento de conteúdos e ferramentas digitais **não disponibilizadas pelo provedor da aplicação de internet**, ainda que gratuitas, para alterar o teor ou a repercussão de propaganda eleitoral, tanto próprios quanto de terceiros (ex.: bots);

- É vedada às seguintes pessoas jurídicas, bem como às pessoas jurídicas de direito privado, **a utilização, doação ou cessão de cadastro eletrônico de seus clientes, em favor de candidatas, candidatos, partidos, federações partidárias ou coligações**:
 - » entidade ou governo estrangeiro;
 - » órgão da administração pública direta e indireta ou fundação mantida com recursos provenientes do Poder Público;
 - » concessionário ou permissionário de serviço público;
 - » entidade de direito privado que receba, na condição de beneficiária, contribuição compulsória em virtude de disposição legal;
 - » entidade de utilidade pública, de classe ou sindical;
 - » pessoa jurídica sem fins lucrativos que receba recursos do exterior;
 - » entidades beneficentes e religiosas;
 - » entidades esportivas;
 - » organizações não-governamentais que recebam recursos públicos;
 - » organizações da sociedade civil de interesse público.
- **Importante:** a atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático.

Liberdade de expressão x censura

Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, as ordens judiciais de remoção de conteúdo divulgado na internet serão limitadas às hipóteses em que, mediante decisão fundamentada, sejam constatadas violações às regras eleitorais ou ofensas a direitos de pessoas que participam do processo eleitoral.

Do exercício do poder de polícia sobre a propaganda eleitoral na internet

A Justiça Eleitoral poderá determinar a imediata retirada de conteúdo na internet que, em sua **forma ou meio de veiculação**, esteja em desacordo com o disposto na Resolução TSE n. 23.610/2019.

Nesse ponto, destacamos que o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como irregular.

- **Atenção:** irregularidades que se refiram ao conteúdo da propaganda na internet não admitem o exercício do poder de polícia. Contudo, serão tratadas por meio da ação “Representação”.

Ausência de identificação e anonimato

A ausência de identificação imediata da pessoa responsável pela divulgação do conteúdo não constitui circunstância suficiente para o deferimento do pedido de remoção de conteúdo da internet.

A propaganda somente será considerada anônima caso não seja possível a identificação das pessoas usuárias após a adoção das providências previstas nos arts. 10 e 22 da Lei n. 12.965/2014 (Marco Civil da Internet).

Prazo para cumprimento das ordens judiciais

A ordem judicial que determinar a remoção de conteúdo divulgado na internet fixará prazo razoável para o cumprimento, não inferior a 24h. Porém, em circunstâncias excepcionais devidamente justificadas, esse prazo poderá ser reduzido.

O provedor responsável pela aplicação de internet em que hospedado o material deverá promover a sua remoção dentro do prazo razoável assinalado, sob pena de arcar com as sanções aplicáveis à espécie.

Requisito da ordem judicial

A decisão judicial deverá conter, sob pena de nulidade, a URL ou a URN do conteúdo específico.

Remoção após o período eleitoral

Findo o período eleitoral, as ordens judiciais de remoção de conteúdo da internet deixarão de produzir efeitos, cabendo à parte interessada requerer a remoção do conteúdo por meio de ação judicial autônoma perante a Justiça Comum.

Destinação das sanções

As sanções pecuniárias aplicadas em razão da demora ou descumprimento da ordem judicial reverterão aos cofres da União.

2.3.10 Propaganda nos dias que antecedem a eleição

Antevéspera da eleição

(arts. 5º e 46, IV, Res. TSE n. 23.610/2019)

É proibido, desde a antevéspera do dia da eleição:

- Comícios;
- Reuniões públicas;
- Veiculação de qualquer propaganda política no rádio e na TV;
- Realização de debates, em 1º turno, salvo se iniciarem no dia anterior, hipótese em que poderão se estender até as 7h.

Véspera da eleição

(arts. 15, 16, 19, § 7º, 42 e 87, § 2º, Res. TSE n. 23.610/2019)

É permitido até as 22h:

- Caminhada, carreata e passeata;

- Amplificadores de som, alto-falantes ou carros de som, com *jingle* ou mensagens de candidatas e candidatos; e
- Distribuição de material gráfico.

É proibido, desde a véspera:

- Divulgação paga na imprensa escrita e a reprodução na internet do jornal impresso de propaganda eleitoral;
- **Segundo turno:** realização de debates (não podendo ultrapassar o horário da meia-noite de sexta-feira).
- **Atenção:** o derrame ou a anuência com o derrame de material de propaganda no local de votação ou nas vias próximas, ainda que realizado na véspera da eleição, configura propaganda irregular. A representação por propaganda irregular neste caso poderá ser ajuizada até 48h após a data do pleito, bem como poderão ser apuradas as circunstâncias para efeito da culpabilidade criminal (art. 87, III c/c § 2º, da Res. TSE n. 23.610/2019).

Dia da eleição

(arts. 82 e 87, IV, Res. TSE n. 23.610/2019)

É permitido:

- A manifestação individual e silenciosa da preferência da eleitora e do eleitor por partido político, federação partidária, coligação, candidata ou candidato, revelada exclusivamente pelo uso de bandeiras, broches, dísticos, adesivos e camisetas;
- Nos crachás dos fiscais partidários durante os trabalhos de votação somente é permitido constar o nome e a sigla do partido político, federação partidária ou coligação a que sirvam, vedada a padronização do vestuário.

É proibido:

- Divulgação de qualquer espécie de propaganda de partidos políticos ou de suas candidatas e seus candidatos;
- A aglomeração de pessoas portando bandeiras, broches, dísticos e adesivos ou com roupas padronizadas, de modo a caracterizar manifestação coletiva e/ou ruidosa, com ou sem utilização de veículos;
- Abodagem, aliciamento, utilização de métodos de persuasão ou convencimento;
- Distribuição de camisetas;
- O uso de vestuário ou objeto que contenha qualquer propaganda de partido político, federação partidária, coligação, candidata ou candidato por servidoras e servidores da Justiça Eleitoral, mesárias e mesários, escrutinadoras e escrutinadores, no recinto das seções eleitorais e juntas apuradoras;
- A publicação de novos conteúdos ou o impulsionamento de conteúdos nas aplicações de internet, podendo ser mantidos em funcionamento as aplicações e os conteúdos publicados anteriormente;
- Uso de alto-falantes e amplificadores de som;

- Promoção de comício ou carreata;
 - Arregimentação de eleitora e eleitor ou propaganda de boca de urna;
 - Derrame de material impresso de propaganda (no dia eleição ou na véspera).
- **Fiscais partidários:** só é permitido que, de seus crachás, constem o nome e a sigla do partido político, da federação partidária ou da coligação a que sirvam, vedada a padronização do vestuário.

Proibições gerais

(arts. 10 e 22, Res. TSE n. 23.610/2019)

Não poderão ser utilizados meios publicitários destinados a criar artificialmente estados mentais, emocionais ou passionais na opinião pública.

Além disso, não será tolerada propaganda:

- Que veicule preconceitos de origem, etnia, raça, sexo, cor, idade, religiosidade, orientação sexual, identidade de gênero e quaisquer outras formas de discriminação, inclusive contra pessoa em razão de sua deficiência;
- De guerra, de processos violentos para subverter o regime, a ordem política e social;
- Que provoque animosidade entre as Forças Armadas ou contra elas, ou delas contra as classes e as instituições civis;
- De incitamento de atentado contra pessoa ou bens;
- De instigação à desobediência coletiva ao cumprimento de lei de ordem pública;
- Que implique oferecimento, promessa ou solicitação de dinheiro, dádiva, rifa, sorteio ou vantagem de qualquer natureza;
- Que perturbe o sossego público, com algazarra ou abuso de instrumentos sonoros ou sinais acústicos, inclusive aqueles provocados por fogos de artifício;
- Por meio de impressos ou de objetos que pessoa inexperiente ou rústica possa confundir com moeda;
- Que prejudique a higiene e a estética urbana;
- Que caluniar, difamar ou injuriar qualquer pessoa, bem como atingir órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública;
- Que desrespeite os símbolos nacionais;
- Que deprecie a condição de mulher ou estimule sua discriminação em razão do sexo feminino, ou em relação à sua cor, raça ou etnia.

2.3.11 Vedações específicas na propaganda eleitoral

Programação normal e noticiário de rádio e TV

(arts. 17, 43 e 81, Res. TSE n. 23.610/2019)

A partir de **30 de junho** é vedado às emissoras transmitir programa apresentado ou comentado por pré-candidata ou pré-candidato.

A partir de **6 de agosto** é vedado às emissoras de rádio e TV, em sua programação normal e noticiário:

- transmitir, ainda que sob a forma de entrevista jornalística, imagens de realização de pesquisa ou qualquer outro tipo de consulta popular de natureza eleitoral em que seja possível identificar a pessoa entrevistada ou em que haja manipulação de dados;
- veicular propaganda política;
- dar tratamento privilegiado a candidata, candidato, partido político, federação partidária ou coligação;
- O convite às candidatas e aos candidatos mais bem colocados nas pesquisas eleitorais para participar de entrevistas não configura, por si só, o tratamento privilegiado, desde que não configurados abusos ou excessos, os quais poderão ser apurados na forma do art. 22 da Lei Complementar n. 64/1990.
- É permitido às emissoras de radiodifusão realizarem a transmissão de sessões plenárias de órgãos do Poder Legislativo ou Judiciário, ainda que realizadas durante o período eleitoral, desde que observado o tratamento igualitário entre as candidatas e os candidatos, e sem prejuízo da apuração de eventuais abusos na forma do art. 22 da Lei Complementar n. 64/1990.
- veicular ou divulgar filmes, novelas, minisséries ou qualquer outro programa com alusão ou crítica a candidata, candidato, partido político, federação partidária ou coligação, mesmo que dissimuladamente, exceto programas jornalísticos ou debates políticos;
- divulgar nome de programa que se refira a candidata e candidato escolhido em convenção, ainda quando preexistente, inclusive se coincidente com o nome da candidata e do candidato ou o nome por eles indicado para uso na urna eletrônica, e, sendo o nome do programa o mesmo que o da candidata e do candidato, fica proibida a sua divulgação, sob pena de cancelamento do respectivo registro.
- **Importante:** a requerimento de candidata, candidato, partido, federação partidária, coligação ou Ministério Público, a Justiça Eleitoral poderá determinar a suspensão, por 24h, da programação normal de emissora de rádio ou TV, quando deixarem de cumprir as disposições da Lei n. 9.504/1997 e da Resolução TSE n. 23.610/2019, duplicado a cada reiteração da conduta.

Propaganda em locais públicos e bens de uso comum

(art. 19, *caput*, §§ 1º, 2º e 3º, Res. TSE n. 23.610/2019)

- É vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza (pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, standartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados) nos bens cujo uso dependa da cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam; nos de uso comum, inclusive postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos;

- É proibida a fixação de propaganda em árvores e jardins localizados em áreas públicas, bem como em muros, cercas e tapumes divisórios, mesmo que não lhes cause dano.
- **Bens de uso comum:** são aqueles a que a população em geral tem acesso, ainda que de propriedade privada. Exemplos: cinemas, teatros, templos, igrejas, clubes, lojas, centros comerciais, ginásios, estádios.
- **Bens cujo uso depende de cessão, permissão ou autorização do Poder Público:** hospitais, escolas, ônibus, transporte escolar, táxis, dentre outros.

Distribuição de brindes

(art. 18, Res. TSE n. 23.610/2019)

- São vedadas na campanha eleitoral a confecção, utilização, distribuição por comitê, candidata, candidato ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais **que possam proporcionar vantagem à eleitora ou ao eleitor**;
- É permitida a entrega de camisas a pessoas que exercem a função de cabos eleitorais para utilização durante o trabalho na campanha, desde que não contenham os elementos explícitos de propaganda eleitoral, cingindo-se à logomarca do partido, da federação partidária ou da coligação, ou ainda ao nome da candidata ou do candidato;
- Observadas as vedações acima e as regras das permissões e vedações no dia da eleição, é permitido a qualquer tempo o uso de bandeiras, broches, dísticos, adesivos, camisetas e outros adornos semelhantes pela eleitora e pelo eleitor, **como forma de manifestação de suas preferências por partido político, federação partidária, coligação, candidata ou candidato**.

Placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados

(art. 19, *caput* c/c art. 20, *caput*, Res. TSE n. 23.610/2019)

É vedada a veiculação de propaganda mediante placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados.

Simulador de urna eletrônica

(art. 112, Res. TSE n. 23.610/2019)

É vedada a utilização de artefato que se assemelhe a urna eletrônica como veículo de propaganda eleitoral.

Telemarketing

(art. 34, Res. TSE n. 23.610/2019)

É vedada a realização de propaganda eleitoral via *telemarketing* em qualquer horário, bem como por meio de disparo em massa de mensagens instantâneas sem anuência da pessoa destinatária, ou a partir da contratação de expedientes, tecnologias ou serviços não fornecidos pelo provedor de aplicação e em desacordo com seus termos de uso.

Outdoors

(art. 26, Res. TSE n. 23.610/2019)

É vedada a propaganda eleitoral por meio de *outdoors*, inclusive eletrônicos, bem como a utilização de engenhos ou de equipamentos publicitários ou, ainda, de conjunto de peças de propaganda que justapostas se assemelhem ou causem efeito visual de *outdoor*.

Notícias falsas

(art. 9º, Res. TSE n. 23.610/2019)

A utilização de qualquer modalidade de conteúdo, inclusive veiculado por terceiros, pressupõe que a candidata, o candidato, o partido, a federação partidária ou a coligação tenha verificado a presença de elementos que permitam concluir, com razoável segurança, pela fidedignidade da informação, sujeitando-se as pessoas responsáveis ao disposto no art. 58 da Lei n. 9.504/1997, sem prejuízo de eventual responsabilidade penal.

É vedada a divulgação ou o compartilhamento de fatos sabidamente inverídicos ou gravemente descontextualizados que atinjam a integridade do processo eleitoral, inclusive os processos de votação, apuração e totalização de votos, devendo o juízo eleitoral, a requerimento do Ministério Público, determinar a cessação do ilícito, sem prejuízo da apuração de responsabilidade penal, abuso de poder e uso indevido dos meios de comunicação.

Enquetes

(art. 33, § 5º, Lei n. 9.504/1997; e art. 23, Res. TSE n 23.600/2019)

Entende-se por enquete ou sondagem o levantamento de opiniões sem plano amostral, que dependa da participação espontânea da pessoa interessada, e que não utilize método científico para sua realização, quando apresentados resultados que possibilitem à eleitora ou ao eleitor inferir a ordem das candidatas e dos candidatos na disputa.

No período da campanha eleitoral (**16 de agosto de 2022 até o dia do pleito**) é proibida a realização de enquetes relacionadas ao processo eleitoral, cabendo o poder de polícia contra a divulgação, com determinação de sua remoção. O poder de polícia, contudo, não autoriza a aplicação de ofício, pela autoridade judiciária, de multa processual ou daquela prevista como sanção a ser aplicada em representação própria (Súmula-TSE n. 18).

Será competente para o exercício do poder de polícia contra a divulgação de enquetes o juízo da fiscalização eleitoral.

- **Atenção:** a enquete que seja apresentada à população como pesquisa eleitoral será reconhecida como pesquisa de opinião pública sem registro, sujeita à multa.

PARTE III

3 DO HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO

3.1 Disposições iniciais

(art. 48 a 81, Res. TSE n. 23.610/2019)

A propaganda eleitoral no rádio e na TV se restringirá ao horário gratuito e está limitada aos seguintes períodos:

- **Primeiro turno:** entre **26 de agosto e 29 de setembro de 2022**;
- **Segundo turno:** entre **3 de outubro e 27 de outubro**, onde houver.

Veiculação obrigatória

- nas emissoras de rádio, inclusive as rádios comunitárias;
- nas emissoras de TV que operam em VHF e UHF; e
- nos canais de TV por assinatura sob a responsabilidade do Senado Federal, da Câmara dos Deputados, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa do Distrito Federal ou das Câmaras Municipais.

Regras

- A propaganda deverá utilizar, entre outros recursos, subtitulação por meio de legenda aberta, janela com intérprete da Língua Brasileira de Sinais (Libras) e audiodescrição, sob responsabilidade dos partidos, das federações partidárias e das coligações. Para a janela de Libras, o tamanho mínimo de metade da altura e 1/4 (um quarto) da largura da tela;
- A requerimento da interessada ou do interessado, no horário eleitoral gratuito, a Justiça Eleitoral poderá adotar as providências necessárias para coibir a propaganda que se utilize de criação intelectual sem autorização da respectiva pessoa autora ou titular;
- No horário destinado às candidatas e aos candidatos às eleições proporcionais, durante a exibição do programa, é permitida a utilização de legendas com referência a candidatas e candidatos majoritários, ou, ao fundo, de cartazes ou fotografias desses candidatos e candidatas, bem como a menção ao nome e ao número de qualquer candidata ou candidato do partido, federação partidária ou coligação;
- É facultada a inserção de depoimento de candidatas e de candidatos a eleições proporcionais no horário da propaganda das candidaturas majoritárias e vice-versa, registrados sob o mesmo partido, federação partidária ou coligação, desde que o depoimento consista exclusivamente em pedido de voto à candidata ou ao candidato que cedeu o tempo e não exceda 25% (vinte e cinco por cento) do tempo de cada programa ou inserção;
- Nos programas e inserções de rádio e de televisão destinados à propaganda eleitoral gratuita de cada partido, federação partidária ou coligação só poderão aparecer, em gravações internas e externas, candidatas, candidatos,

caracteres com propostas, fotos, jingles, clipes com música ou vinhetas, inclusive de passagem, com indicação do número da candidata, do candidato ou do partido político, bem como de seus apoiadores, que poderão dispor de até 25% (vinte e cinco por cento) do tempo de cada programa ou inserção;

- Durante toda a transmissão pela TV, em bloco ou em inserções, a propaganda deverá ser identificada pela legenda “propaganda eleitoral gratuita”, sendo essa identificação de responsabilidade dos partidos políticos, das federações partidárias e das coligações;
- Na divulgação de pesquisas no horário eleitoral gratuito devem ser informados, com clareza, o período de sua realização e a margem de erro, não sendo obrigatória a menção aos concorrentes, desde que o modo de apresentação dos resultados não induza a eleitora e o eleitor em erro quanto ao desempenho da candidata e do candidato em relação aos demais;
- A propaganda gratuita no rádio e na televisão não abrange as manifestações favoráveis e contrárias às questões submetidas às consultas populares nos termos do § 12 do art. 14 da Constituição Federal.

Proibições

- É vedada a veiculação de propaganda paga, no rádio e na TV, respondendo a candidata, o candidato, o partido político, a federação partidária e a coligação pelo seu conteúdo;
- No horário reservado para a propaganda eleitoral, não será admitida a utilização comercial ou propaganda realizada com a intenção, ainda que disfarçada ou subliminar, de promover marca ou produto;
- Não serão admitidos cortes instantâneos ou qualquer tipo de censura prévia nos programas eleitorais gratuitos;
- É vedada a veiculação de propaganda que possa degradar ou ridicularizar as candidatas e os candidatos;
- É vedado incluir no horário destinado às candidatas e aos candidatos às eleições proporcionais propaganda das candidaturas a eleições majoritárias, ou vice-versa;
- É proibido transmitir, ainda que sob a forma de entrevista jornalística, imagens de realização de pesquisa ou qualquer outro tipo de consulta popular de natureza eleitoral em que seja possível identificar a pessoa entrevistada ou em que haja manipulação de dados;
- É vedada a utilização de trucagem, montagem, computação gráfica, desenhos animados e efeitos especiais, bem como outro recurso de áudio ou de vídeo que, de qualquer forma, degradem ou ridicularizem candidata, candidato, partido político, federação partidária ou coligação, bem como produzir ou veicular programa com esse efeito.

3.2 Da distribuição do tempo

(arts. 55, 59 e 77, Res. TSE n. 23.610/2019)

A Justiça Eleitoral distribuirá os horários reservados à propaganda de cada eleição entre os partidos políticos, federação partidária e as coligações que tenham candidata e candidato, observados os seguintes critérios:

- 90% (noventa por cento) distribuídos proporcionalmente ao número de representantes na Câmara dos Deputados, considerando, no caso de coligações para as eleições majoritárias, o resultado da soma do número de representantes dos 06 (seis) maiores partidos políticos ou das federações partidárias que a integrem e, no caso das federações partidárias, o resultado da soma do número de representantes de todos os partidos que a integrem;
- 10% (dez por cento) distribuídos igualitariamente.

Regras

- Para o cálculo dos percentuais acima serão consideradas as eventuais novas totalizações do resultado das últimas eleições para a Câmara dos Deputados que ocorrerem até o dia 20 de julho do ano da eleição;
- O número de representantes de partido político que tenha resultado de fusão ou a que se tenha incorporado outro corresponderá à soma das vagas obtidas pelos partidos de origem na eleição, observadas as eventuais novas totalizações, nos termos acima mencionados;
- Para efeito desta distribuição, será desconsiderada qualquer mudança de filiação partidária;
- Aos partidos políticos, às federações partidárias e às coligações que, após a aplicação dos critérios de distribuição referidos, obtiverem direito a parcela do horário eleitoral inferior a 30 (trinta) segundos, será assegurado o direito de acumulá-lo para uso em tempo equivalente, nos termos do art. 47, § 6º, da Lei n. 9.504/1997;
- Na distribuição do tempo para o horário eleitoral gratuito em rede, as sobras e os excessos devem ser compensados entre os partidos políticos, as federações partidárias e as coligações concorrentes, respeitando-se o horário reservado para a propaganda eleitoral gratuita;
- Se a candidata ou o candidato à eleição majoritária deixar de concorrer, em qualquer etapa do pleito, e não havendo substituição, será feita nova distribuição do tempo entre as candidatas e os candidatos remanescentes;
- Nas eleições proporcionais, se um partido, federação partidária ou uma coligação deixar de concorrer definitivamente em qualquer etapa do pleito, será feita nova distribuição do tempo entre os remanescentes;
- Compete aos partidos políticos, às federações partidárias e às coligações distribuir entre as candidatas e os candidatos registrados os horários que lhes forem destinados pela Justiça Eleitoral;

- Na hipótese de dissidência partidária, o órgão da Justiça Eleitoral competente para julgar o registro da candidata e do candidato decidirá qual dos envolvidos poderá participar da distribuição do horário eleitoral gratuito.

Reunião para organização do horário eleitoral gratuito

(arts. 53, 55, 63 e 65, Res. TSE n. 23.610/2019)

Convocação pela Justiça Eleitoral

A partir de 15 de agosto do ano da eleição até 5 (cinco) dias antes da data de início da propaganda eleitoral gratuita, a Justiça Eleitoral convocará partidos políticos e representantes das emissoras de rádio e de televisão para o comparecimento em audiência presencial ou por videoconferência, com o objetivo de:

- Distribuição do tempo de propaganda de cada partido;
- Sorteio da ordem de veiculação da propaganda em rede para primeiro dia do horário eleitoral gratuito;
- Elaboração do plano de mídia;
- Definição da(s) emissora(s) geradora(s) da propaganda em rede.

Sistema usado para a distribuição

A Justiça Eleitoral, os partidos políticos e as emissoras poderão utilizar o Sistema de Horário Eleitoral desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral para elaborar o plano de mídia.

Ordem de veiculação

Definida a ordem de veiculação da propaganda no primeiro dia do horário eleitoral gratuito, os demais dias seguem a um rodízio, em que o último partido, federação partidária ou coligação de um dia será o primeiro a apresentá-la no dia seguinte.

Emissora geradora

Caso os representantes das emissoras não cheguem a um acordo em relação à geração, a Justiça Eleitoral dividirá o período da propaganda pela quantidade de emissoras disponíveis e atribuirá, por sorteio, a responsabilidade pela geração da propaganda durante os períodos resultantes.

A grade de horário será organizada de forma que seja garantida a todos a participação nos horários de maior e menor audiência.

3.3 Propaganda em rede ou bloco

(arts. 49, 59, 60, 65, 66, 67, 68, 69 e 70, Res. TSE n. 23.610/2019)

A propaganda em rede ou bloco é aquela divulgada em todas as emissoras simultaneamente, em horários pré-estabelecidos.

3.3.1 Primeiro turno

Nos 35 (trinta e cinco) dias anteriores à antevéspera do primeiro turno, as emissoras de rádio e de televisão devem veicular a propaganda eleitoral gratuita, em rede, da seguinte forma:

1º TURNO – DE 26 DE AGOSTO A 29 DE SETEMBRO DE 2022				
Dias	Cargo	Veículo	Período	Horário
Terças, quintas e sábados	Presidente	Rádio	Manhã / Tarde	7h às 7h12m30
				12h às 12h12m30
		TV	Tarde / Noite	13h às 13h12m30
				20h30m às 20h42m30
	Deputado Federal	Rádio	Manhã / Tarde	7h12m30 às 7h25
				12h12m30 às 12h25
		TV	Tarde / Noite	13h12m30 às 13h25
				20h42m30 às 20h55
Segundas, quartas e sextas	Senador	Rádio	Manhã / Tarde	7h às 7h05
				12h às 12h05
		TV	Tarde / Noite	13h às 13h05
				20h30 às 20h35
	Governador	Rádio	Manhã / Tarde	7h15 às 7h25
				12h15 às 12h25
		TV	Tarde / Noite	13h15 às 13h25
				20h45 às 20h55
	Deputado Estadual	Rádio	Manhã / Tarde	7h05 às 7h15
				12h05 às 12h15
		TV	Tarde / Noite	13h05 às 13h15
				20h35 às 20h45

Problemas na entrega das mídias

Caso o partido político, federação partidiária ou a coligação não entregue, na forma e no prazo previstos, a mídia que contém o programa a ser veiculado, ou esta não apresente condições técnicas para a sua veiculação, o último programa entregue deverá ser retransmitido no horário reservado ao respectivo partido político, federação partidiária ou coligação.

Se nenhum programa tiver sido entregue, será levada ao ar apenas a informação de que tal horário está reservado para a propaganda eleitoral do respectivo partido político, federação partidiária ou coligação.

Propaganda com tempo superior ao determinado

Na propaganda em bloco, as emissoras deverão cortar de sua parte final o que ultrapassar o tempo atribuído ao partido político ou à coligação e, caso a duração seja insuficiente, o tempo será completado pela emissora geradora com a veiculação dos seguintes dizeres: “Horário reservado à propaganda eleitoral gratuita – Lei n. 9.504/1997”.

3.3.2 Segundo turno

Se houver segundo turno, haverá nova distribuição de horário eleitoral.

A veiculação da propaganda inicia-se pela candidata ou candidato mais votado no primeiro turno, com a alternância da ordem a cada programa.

2º TURNO – DE 07 DE OUTUBRO A 28 DE OUTUBRO DE 2022				
Dias	Cargo	Veículo	Período	Horário
Segundas a Sábados	Presidente	Rádio	Manhã / Tarde	7h às 7h10
				12h às 12h10
		TV	Tarde / Noite	13h às 13h10
				20h30 às 20h40
	Governador	Rádio	Manhã / Tarde	7h10 às 7h20
				12h10 às 12h20
		TV	Tarde / Noite	13h10 às 13h20
				20h40 às 20h50

3.4 Inserções

(arts. 49, 52, 61, 62 e 63, Res. TSE n. 23.610/2019)

Nos 35 (trinta e cinco) dias anteriores à antevéspera do primeiro turno, as emissoras de rádio e de televisão reservarão, de segunda-feira a domingo, 70 (setenta) minutos diários para a propaganda eleitoral gratuita em inserções de 30 (trinta) e 60 (sessenta) segundos, a critério do respectivo partido político, federação partidária ou coligação, assinadas obrigatoriamente pelo partido político, federação partidária ou coligação, e distribuídas, ao longo da programação veiculada entre as 5h e as 24h.

A distribuição das inserções pelas emissoras levará em conta os seguintes blocos de audiência:

- entre as 5h e as 11h;
- entre as 11h e as 18h;
- entre as 18h e 24h.

3.4.1 Regras

Inserções idênticas

É vedada a veiculação de inserções idênticas no mesmo intervalo de programação, exceto:

- se o número de inserções de que dispuser o partido, coligação ou a federação partidária exceder os intervalos disponíveis;
 - ou se o material apresentado pelo partido, coligação ou pela federação partidária impossibilitar a veiculação nos termos estabelecidos.
- Em qualquer caso, fica vedada a transmissão em sequência para o mesmo partido, coligação ou para a mesma federação partidária

Espaçamento

A distribuição das inserções dentro da grade de programação deverá ser feita de modo uniforme e com espaçamento equilibrado.

Divisão entre majoritária e proporcional

O tempo será dividido em partes iguais para a utilização nas campanhas das candidatas e dos candidatos às eleições majoritárias e proporcionais e de suas legendas partidárias ou das que compõem a federação partidária ou a coligação, quando for o caso (Lei n. 9.504 /1997, art. 51, I).

Agrupamento de inserções dentro do mesmo bloco de exibição

Os partidos políticos, federações partidárias e as coligações que optarem por agrupar inserções **dentro do mesmo bloco de exibição** deverão comunicar essa intenção às emissoras com a antecedência mínima de 48h, a fim de que elas possam efetuar as alterações necessárias em sua grade de programação.

Realizada a opção pelo agrupamento acima, a inserção de 60 (sessenta) segundos será veiculada na posição indicada pelo partido político, pela federação partidária ou pela coligação à emissora, dentre aquelas já atribuídas a ele naquele bloco, observados os prazos estabelecidos nos arts. 63, III, e 65, § 5º, da Res. TSE n. 23.610/2019, ou seja, até as 14h da sexta-feira imediatamente anterior; e para as transmissões previstas para os feriados, até as 14h do dia útil anterior.

Problemas na entrega das mídias

Caso o partido, a federação partidária ou a coligação não entregue, na forma e no prazo previstos, a mídia que contém a inserção a ser veiculada, ou esta não apresente condições técnicas para a sua veiculação, a última inserção entregue deverá ser retransmitida no horário reservado ao respectivo partido, federação partidária ou coligação.

Falta de entrega do mapa de mídia

Caso o partido, federação partidária ou coligação não entregue o mapa de mídia indicando qual inserção deverá ser veiculada em determinado horário, as emissoras poderão transmitir qualquer inserção anteriormente entregue que não tenha sido obstada por ordem judicial.

Propaganda com tempo superior ao determinado

A inserção cuja duração ultrapasse o estabelecido no plano de mídia terá a sua parte final cortada.

- **Importante:** no segundo turno, a Justiça Eleitoral elaborará nova distribuição de horário eleitoral, observado que o tempo de propaganda em rede e por inserções será dividido igualitariamente entre os partidos, as federações partidárias ou as coligações das candidatas e dos candidatos que disputam o segundo turno, iniciando-se pela candidatura que obteve maior votação no primeiro turno, com a alternância da ordem a cada programa em bloco ou veiculação de inserção

3.5 Plano de mídia x mapa de mídia

É importante fazer a distinção entre “plano de mídia” e “mapa de mídia”:

Plano de mídia

Plano de mídia é o termo utilizado para designar a distribuição das veiculações de todos os concorrentes ao longo dos 35 (trinta e cinco) dias reservados ao horário eleitoral gratuito.

O plano de mídia, extraído pela Justiça Eleitoral no Sistema do Horário Eleitoral do TSE, define quem veicula e quando veicula uma propaganda no horário eleitoral. Ou seja, diz que determinado candidata/candidato/ partido/coligação/federação partidiária (“quem”) deverá veicular sua propaganda em determinado período (“quando”).

- **Exemplo:** o plano de mídia informa que o partido “A” tem direito a veicular três inserções no primeiro dia do horário gratuito, uma em cada um dos três blocos de audiência (manhã, tarde e noite).

A partir de **15 de agosto** a Justiça Eleitoral convocará os partidos, federações partidiárias, coligações, emissoras de rádio e televisão e representantes da sociedade para uma cerimônia pública, ocasião em que será realizado o sorteio da ordem de veiculação dos concorrentes e a consequente elaboração do plano de mídia para inserções e a escala horária para a rede.

O plano de mídia elaborado pelo TSE visa garantir a todos os partidos, federações partidiárias e coligações a participação nos horários de maior e menor audiência para veiculação de suas inserções.

Mapa de mídia

O mapa de mídia é um documento elaborado pelos partidos, federações partidiárias e coligações, para apresentar às emissoras de rádio e de televisão, informando o que veicular e quando veicular uma propaganda no horário gratuito. Ou seja, informa que uma determinada mídia entregue à emissora deverá ser veiculada num horário específico, dentre aqueles que o plano de mídia do TSE distribuiu.

3.5.1 Entrega e recebimento de mapas de mídia

Credenciamento perante a Justiça Eleitoral

(arts. 65, §§ 1º, 2º, 6º, 7º, 66 e 68, Res. TSE n. 23.610/2019)

Partidos políticos e coligações (sistema AUGE)

Em Santa Catarina, através da utilização do Sistema AUGE, os partidos políticos, as federações partidiárias e as coligações deverão indicar, até 2 (dois) dias antes do início da propaganda eleitoral gratuita, à emissora responsável pela geração:

- As pessoas autorizadas a apresentar o mapa de mídia com os programas que serão veiculados;
- O número de telefone e e-mail em que poderão ser encontradas em caso de necessidade; e
- No caso de entrega eletrônica de mídia por meio das plataformas digitais, também devem ser cadastrados junto às emissoras de radiodifusão os dados de *login* dos usuários (identificação eletrônica) que acessarão tal meio de entrega, no mesmo prazo indicado acima.

A substituição dos indicados deverá ser feita com 24h de antecedência.

Emissoras de rádio e televisão (sistema AUGE)

Em Santa Catarina, através da utilização do Sistema AUGE, as emissoras deverão fornecer à Justiça Eleitoral, aos partidos, às federações partidárias e às coligações, até 2 (dois) dias antes do início da propaganda eleitoral gratuita:

- Os nomes das pessoas responsáveis pelo recebimento de mapas de mídia;
- A indicação dos endereços, telefones e endereço eletrônico.

A mídia para veiculação da propaganda eleitoral deverá ser entregue à emissora geradora pelo representante legal do partido, federação partidária ou coligação ou por pessoa por ele indicada, a quem será dado recibo após a conferência da qualidade da mídia e da duração do programa.

As emissoras estarão desobrigadas do recebimento de mapas de mídia e mídias que não forem encaminhados pelas pessoas credenciadas.

Encaminhamento eletrônico dos arquivos com as propagandas

(art. 68, § 1º, Res. TSE n. 23.610/2019)

Poderá ser deliberado pelo encaminhamento eletrônico dos arquivos com as propagandas, diferentemente das formas previstas acima, como mensagens eletrônicas, desde que acompanhados de todas as informações constantes do formulário estabelecido no Anexo IV da Res. TSE n. 23.610/2019 e observados:

- Meios que assegurem o imediato atesto do recebimento e da boa qualidade técnica do arquivo e da duração do programa;
- Meios para devolução, ao partido veiculador da propaganda, com o registro das razões da recusa, quando verificada incompatibilidade, erro ou defeito no arquivo ou inadequação dos dados com a descrição do arquivo;
- O direito de acesso de todos os partidos que façam jus a tempo de propaganda gratuita em rede ou inserções, nos termos do art. 55 desta Resolução; e
- Os prazos de conservação e de arquivamento das gravações, pelas emissoras.

Requisitos para a entrega das mídias

(arts. 65, *caput*, 67, §§ 1º e 2º, e 68, § 1º, Res. TSE n. 23.610/2019)

Os mapas de mídia entregues às emissoras, diária ou periodicamente, deverão observar os seguintes requisitos:

- Nome do partido político, federação partidária ou da coligação;
- Título ou número do filme a ser veiculado;
- Duração do filme;
- Dias e faixas de veiculação;
- Nome e assinatura de pessoa credenciada para a entrega das mídias com os programas que serão veiculados; e

- Informação a respeito da distribuição do tempo, indicando o percentual destinado a candidatura de mulheres, mulheres negras e homens negros, nos termos do § 1º do art. 77 da Resolução.

Claquete

Em cada mídia a ser encaminhada à emissora deverá ser incluída a denominada claquete, na qual deverão estar registradas as mesmas informações exigidas para os mapas de mídia, que servirão para controle interno da emissora, não devendo ser veiculada ou computada no tempo reservado para o programa eleitoral.

As mídias deverão estar identificadas inequivocamente, de modo que seja possível associá-las às informações constantes no formulário de entrega e na claquete gravada.

Meios para a gravação

Os programas de propaganda eleitoral gratuita deverão ser gravados em meio de armazenamento compatível com as condições técnicas da emissora geradora.

Conferência da qualidade

No momento da entrega das mídias e na presença da pessoa representante credenciada do partido político, federação partidária ou da coligação, será efetuada a conferência da qualidade da mídia e da duração do programa.

Prazos

(arts. 65, §§ 3º, 4º, 5º, 66, 69 e 70, § 1º, Res. TSE n. 23.610/2019)

Quando não observado o prazo estabelecido para a entrega dos mapas de mídia, as emissoras não serão responsabilizadas pela transmissão de programa em desacordo com os mapas apresentados.

Apresentação dos mapas de mídias

- Regra geral: os mapas de mídia deverão ser apresentados até as 14h da véspera de sua veiculação;
- Sábados, domingos e segundas-feiras: deverão ser apresentados até as 14h da sexta-feira imediatamente anterior; e
- Feriados: até as 14h do dia útil anterior.

Entrega das mídias com as gravações

As mídias com as gravações da propaganda eleitoral no rádio e na televisão serão entregues à emissora responsável pela geração, inclusive nos sábados, domingos e feriados, com a antecedência mínima:

- 6h do horário previsto para o início da transmissão dos programas divulgados em rede; e
 - 12h do início da transmissão, no caso das inserções.
- **Importante:** por ocasião da elaboração do plano de mídia, as emissoras, os partidos, federações partidárias e coligações poderão acordar outros prazos, sob a supervisão da Justiça Eleitoral, o que deverá ser consignado em ata.

Substituição da propaganda

Se o partido político, federação partidária ou a coligação, dentro dos horários de entrega permitidos, desejar substituir a propaganda por outra a ser exibida no lugar da anteriormente indicada, deverá, além de respeitar o prazo de entrega do material, indicar, com destaque, que a nova mídia substitui a anterior.

Problemas na entrega das mídias

Caso a mídia contendo o programa ou inserção a serem veiculados não sejam entregues no prazo, as emissoras veicularão o último material por elas exibido.

Falta de entrega da mídia

Se nenhum programa tiver sido entregue, será levada ao ar apenas a informação de que tal horário está reservado para a propaganda eleitoral do respectivo partido político, federação partidária ou coligação.

Conservação das gravações e dos mapas de mídia

(arts. 65, § 7º-A, 71 e 122, Res. TSE n. 23.610/2019)

Cópia do mapa de mídia deverá ser conservada pelos partidos, federações partidárias e coligações até a diplomação dos eleitos, nos termos do § 7-A, do art. 65 c/c art. 68-A da Resolução TSE n. 23.610/2019.

As gravações deverão ser conservadas pelo prazo de 20 (vinte) dias depois de transmitidas pelas emissoras de até 1 (um) quilowatt e pelo prazo de 30 (trinta) dias pelas demais.

As gravações ficarão no arquivo da emissora, mas à disposição da Justiça Eleitoral, para servir como prova sempre que requerido.

O material da propaganda eleitoral gratuita deverá ser retirado das emissoras 60 (sessenta) dias após a respectiva divulgação, sob pena de sua destruição.

3.5.2 Participação de terceiros no horário eleitoral gratuito

(arts. 73 e 74, § 1º, Res. TSE n. 23.610/2019)

É facultada a inserção de depoimento de candidatas e candidatos a eleições proporcionais no horário da propaganda das candidaturas majoritárias e vice-versa, registrados sob o mesmo partido, federação partidária ou coligação, desde que o depoimento consista exclusivamente em pedido de voto à candidata ou candidato que cedeu o tempo, desde que não exceda 25% (vinte e cinco por cento) do tempo de cada programa ou inserção.

É permitida a utilização, no horário destinado às candidatas e aos candidatos às eleições proporcionais, durante a exibição do programa, de legendas com referência às candidatas ou candidatos majoritários, ou, ao fundo, de cartazes ou fotografias dessas candidatas ou candidatos, ficando autorizada a menção ao nome e ao número de qualquer candidata ou candidato do partido, federação partidária ou da coligação.

Proibições

- É vedado aos partidos políticos e às coligações incluir no horário destinado às candidatas e aos candidatos às eleições proporcionais propaganda das candidaturas às eleições majoritárias, ou vice-versa.
- No segundo turno das eleições, não será permitida, nos programas de que trata este artigo, a participação de quem se filiou a partidos políticos que tenham formalizado o apoio a outras candidaturas, ou que integrem federação partidária que tenha formalizado apoio a outras candidaturas.

PARTE IV

4. DO PODER DE POLÍCIA

(arts. 6º, 7º § 1º, e 107, Res. TSE n. 23.610/2019; arts. 54 e 55, Res. TSE n. 23.608/2019)

4.1 O que é poder de polícia?

Conforme Rodrigo López Zilio, “o poder de polícia, na esfera especializada, con-substancia-se em atividade que regulamenta a prática de atos ocorridos no processo eleitoral, com vista a evitar dano ou prejuízo a candidato, partido ou coligação.”

4.2 O que é poder de polícia sobre a propaganda eleitoral?

Trata-se o poder de polícia de **atribuição de natureza administrativa** voltada à indicação dos meios e à adoção das providências necessárias para coibir a ocorrência de irregularidades na propaganda eleitoral, de modo a garantir a legitimidade e a normalidade do pleito.

Assim, restringe-se às **providências administrativas necessárias para inibir ou fazer cessar práticas flagrantemente ilegais relativas à propaganda eleitoral**, ou seja, o Poder de Polícia exercido pela Justiça Eleitoral refere-se exclusivamente à fiscalização da propaganda eleitoral.

- **Importante:** em suma, o Poder de Polícia da Justiça Eleitoral não se confunde com as atribuições e prerrogativas institucionais das Polícias Civil, Militar e Federal, bem como com os poderes do Ministério Público Eleitoral.

A teor do princípio vigente da liberdade de expressão, o direito à realização de propaganda eleitoral em conformidade com as regras estabelecidas **somente poderá ser restringido ou tolhido quando houver uma limitação ou vedação expressamente prevista na legislação**.

4.3 Competência

Tanto nas eleições municipais como nas gerais, o poder de polícia sobre a propaganda eleitoral será exercido pelos juízes eleitorais dentro de sua respectiva circunscrição.

Nos municípios com mais de uma zona eleitoral, o exercício do poder de polícia observará a forma de designação prevista no Provimento CRESC n. 02/2022.

4.4 Limites ao exercício do poder de polícia

- É vedada a censura prévia sobre o teor dos programas e das matérias jornalísticas ou de caráter meramente informativo a serem exibidos na televisão, no rádio, na internet e na imprensa escrita;
- É vedado às juízas e aos juízes eleitorais determinar que as servidoras e os servidores dos cartórios e/ ou fiscais de propaganda realizem diligências com o fim de apurar a ocorrência de infrações penais, bem como participar de operações policiais, mesmo que a requerimento de pessoas interessados ou do Ministério Público Eleitoral, haja vista a competência exclusiva das polícias civil e militar para tais fins;

- É vedado às juizas e aos juízes eleitorais aplicar sanções pecuniárias, instaurar de ofício a representação por propaganda irregular ou adotar medidas coercitivas tipicamente jurisdicionais, como a imposição de astreintes (art. 54, § 2º, Res. TSE n. 23.608/19 e Súmula TSE n. 18);
- Não compreende procedimentos criminais, os quais observarão o disposto no Código Eleitoral e, supletivamente, no Código de Processo Penal;
- As juizas e os juízes eleitorais designados pelo TRESC somente poderão determinar a imediata retirada de conteúdo na internet que, em sua forma ou **meio de veiculação**, esteja em desacordo com o disposto na Resolução TSE n. 23.610/2019;
- Não será admitido o exercício do poder de polícia caso a irregularidade constatada na internet se refira ao **teor da propaganda**, nos termos do art. 19 da Lei n. 12.965/2014.

4.5 Repreensão às irregularidades

A Justiça Eleitoral adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar imediatamente as práticas ilegais durante a propaganda eleitoral, sem prejuízo do processo judicial (iniciado mediante Representação) e das penas cominadas.

Os órgãos da administração e seus funcionários, os agentes públicos e qualquer outra pessoa que tiver ciência da prática de ilegalidade ou irregularidade relacionada à propaganda eleitoral deverão comunicar o fato ao Ministério Público Eleitoral, podendo indicar a adoção das medidas que entenderem cabíveis.

4.6 Prova da autoria

A responsabilidade da candidata e do candidato quanto à propaganda irregular estará demonstrada se estes, intimados da existência da propaganda irregular, não providenciarem, no prazo de 48h, sua retirada ou regularização e, ainda, se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de a pessoa beneficiária não ter tido conhecimento da propaganda.

Procedimento

Toda notícia de irregularidade em propaganda eleitoral tramitará no Processo Judicial Eletrônico (PJe), sob a classe “Notícia de Irregularidade em Propaganda Eleitoral (NIP)”.

As notícias de irregularidade apresentadas ao cartório eleitoral deverão ser instruídas com provas ou indícios da irregularidade.

- Não são admitidas denúncias realizadas por telefone ou por outro meio que impeça a identificação da pessoa denunciante;
- As notícias de irregularidade serão recebidas por qualquer meio físico ou eletrônico, desde que seja possível aferir a identidade da pessoa denunciante, devendo ser anexada cópia de documento de identificação com foto;
- Somente serão realizadas diligências para instrução da notícia de irregularidade em casos excepcionais, quando, em razão da relevância do fato relata-

do e da justificada impossibilidade de juntada de prova pela pessoa denunciante, a autoridade judiciária entender por sua indispensabilidade;

- Tratando-se de denúncia de irregularidade de propaganda recebida em cartório ou por meio do Sistema Pardal, entendendo a juíza ou o juiz eleitoral pela sua razoabilidade, determinará a autuação da denúncia e documentos, bem como a notificação da pessoa responsável para retirada ou regularização em até 48h, para fins de caracterização do prévio conhecimento;
- A candidata, candidato, partido, federação partidária ou coligação será notificado, sempre que possível, de forma eletrônica, com certificação e comprovação nos autos, para providenciar a retirada ou regularização da propaganda irregular, comprovar nos autos tal providência ou apresentar prova de sua legalidade;
- A candidata, candidato, partido, federação partidária ou coligação que intimado da existência da propaganda irregular não providenciar, no prazo de até 48h, sua retirada ou regularização, poderá ser responsabilizado nos termos da Resolução TSE n. 23.610/2019;
- Esgotado o prazo de 48h e não demonstrada nos autos a regularização da propaganda, a/o fiscal realizará diligência, certificando se a propaganda foi regularizada, retirada ou se o ato foi suspenso e, permanecendo a irregularidade, promoverá, se possível, o seu recolhimento;
- No caso de propaganda irregular localizada em bens particulares, a proprietária ou o proprietário do bem, móvel ou imóvel, será notificada ou notificado da irregularidade da propaganda e da necessidade de sua regularização ou retirada, sob pena de responsabilização nos termos da Resolução TSE n. 23.610/2019.

4.7 Hipóteses de indeferimento de plano

A juíza ou juiz eleitoral poderá indeferir a notícia de irregularidade, de plano, nas seguintes hipóteses:

- Quando a notícia de propaganda irregular não estiver instruída;
- Quando o fato relatado não configurar, de maneira evidente, propaganda irregular;
- Quando a irregularidade noticiada não for de competência da Justiça Eleitoral.

4.8 Fiscalização direta da propaganda irregular – recolhimento imediato

- A juíza ou juiz eleitoral poderá autorizar o recolhimento imediato da propaganda na hipótese de sua reiteração com a mesma espécie de irregularidade;
- Deverá ser juntado aos autos documento que comprove a reiteração, bem como o prévio conhecimento da pessoa beneficiária;
- Recolhida a propaganda pelo fiscal, a pessoa beneficiária deverá ser notificada ou notificado, sempre que possível, de forma eletrônica;
- Para garantia da legitimidade e normalidade do pleito, a juíza ou juiz eleitoral poderá definir outras hipóteses de recolhimento imediato da propaganda irregular.

4.9 Recolhimento de propaganda por órgãos estranhos à Justiça Eleitoral

Na fiscalização e recolhimento de propaganda, o cartório poderá ter o apoio de órgãos públicos locais, sendo proibidas ações executadas por estes sem o conhecimento ou autorização da Justiça Eleitoral.

4.10 Representação – impossibilidade de instauração de ofício

É vedado à magistrada e ao magistrado instaurar de ofício a representação por propaganda irregular, ou seja, caso haja a notícia de irregularidade de propaganda, tal expediente deve ser encaminhado ao Ministério Público Eleitoral antes do arquivamento, a fim de que, em sendo caracterizada a ilegalidade, o órgão ministerial tenha a iniciativa de propor a ação judicial correspondente.

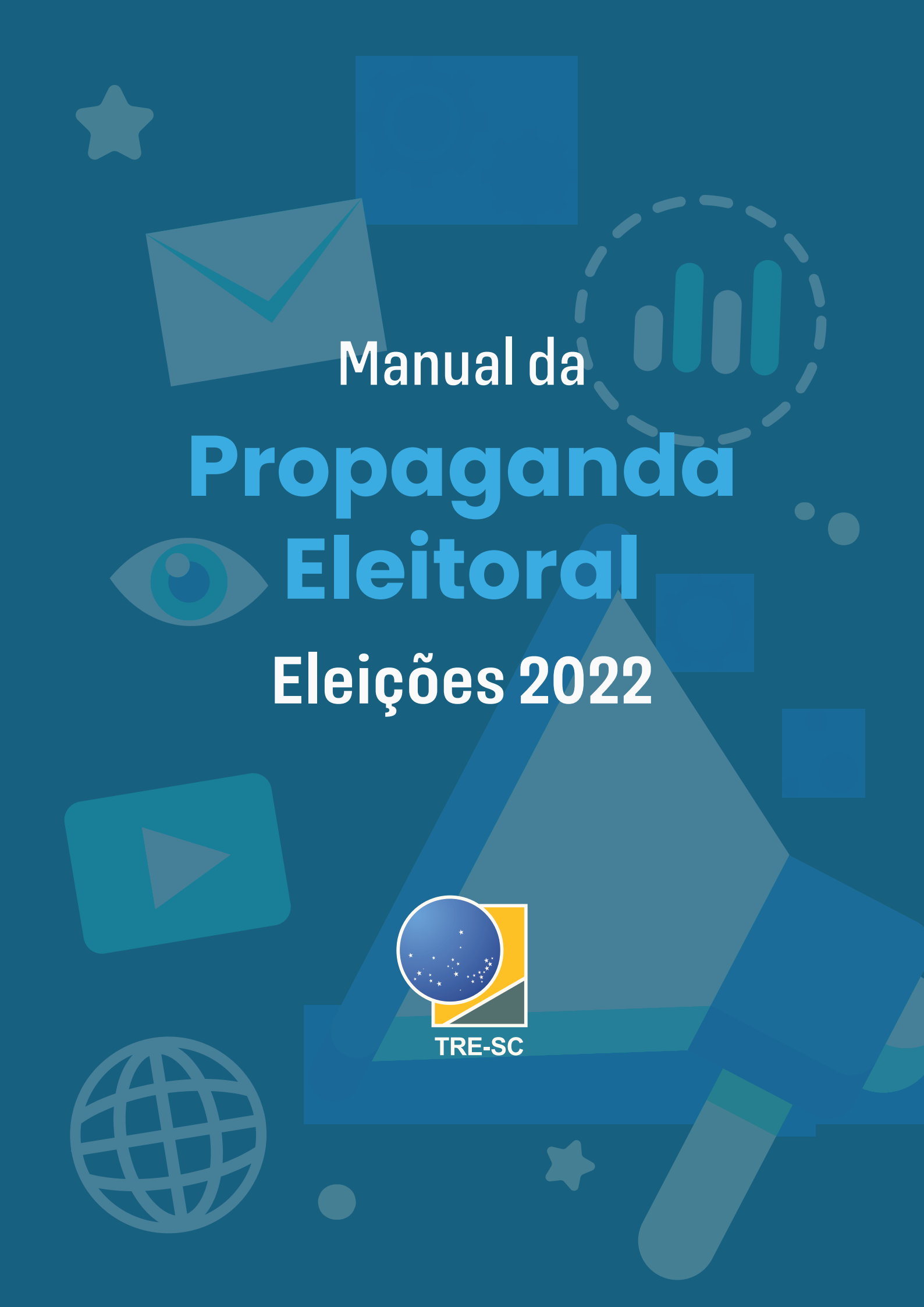
4.11 Observações finais

Não compete à Justiça Eleitoral julgar os casos abaixo discriminados, que deverão ser levados ao conhecimento da Justiça Comum (Estadual ou Federal):

- ações de reparação de dano moral decorrente de calúnia, difamação ou injúria;
 - ações de indenização pela violação de direito autoral;
 - ações de remoção de conteúdo da internet, após o período eleitoral;
 - ações decorrentes da não remoção, no prazo de até 30 (trinta) dias após a eleição, da propaganda eleitoral.
- **Bebidas alcoólicas:** eventuais restrições ao consumo de bebidas alcoólicas no dia do pleito (“Lei Seca”) cabem à Secretaria de Segurança Pública, se assim entender necessário aquele Órgão.

Legislação aplicável

- Código Eleitoral
- Lei n. 9.504/1997
- Resolução TSE n. 23.610/2019
- Resolução TSE n. 23.606/2019
- Resolução TSE n. 23.608/2019
- Resolução TSE n. 23.624/2020
- Resolução TSE n. 23.627/2020
- Emenda Constitucional n. 107/2020



Manual da

Propaganda Eleitoral

Eleições 2022



TRE-SC